

**Despacho:**

Declara a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento em lugares de terceiro-oficial dos serviços administrativos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

**Presidência do Conselho e Ministério da Saúde e Assistência:****Despacho ministerial:**

Mobiliza desde hoje os serviços de assistência hospitalar dos Hospitais Cívicos de Lisboa e do Hospital de Santa Maria.

**Ministério da Educação Nacional:****Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO****Inspeção-Geral de Crédito e Seguros****Portaria n.º 662/71**

de 3 de Dezembro

Considerando a conveniência de submeter a regras uniformes o reconhecimento da capacidade económica, para efeitos da base XLIII, n.º 1, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e artigo 69.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

**I****Pessoas individuais**

Por impossibilidade de apreciação da capacidade económica destas pessoas e falta de garantia da estabilidade das mesmas, não se lhes reconhece capacidade económica.

**II****Outras pessoas ou entidades**

1. *Riscos de doenças profissionais.* — Pela impossibilidade de apreciação dos efeitos destas doenças e consequentes responsabilidades no tempo, também não se reconhece capacidade económica, ou não se reconhece na parte respeitante a doenças.

2. *Riscos traumatológicos.* — A apreciação da capacidade económica deverá ter em consideração os documentos exigidos por lei, relatórios e contas dos três últimos exercícios, quaisquer documentos que esclareçam acerca da situação económica e financeira da entidade patronal, e ainda relações numéricas dos trabalhadores, agrupados por categorias profissionais, com os respectivos vencimentos ou salários anuais, assim como quaisquer outros elementos que a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros entender, de modo a poder ajuizar-se da solvabilidade e estabilidade da entidade patronal consideradas suficientes.

O reconhecimento de capacidade económica não poderá ser feito por períodos superiores a um ano, sem prejuízo de revisão nos termos legais.

Analogamente ao disposto na base XLIII, n.º 3, da Lei n.º 2127, o reconhecimento de capacidade económica para tomar de conta própria os riscos traumatológicos só é permitido desde que se mostre seguro, pelo período considerado, o risco de doenças profissionais.

Pelo Ministro das Finanças, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Gabinete do Ministro****Decreto n.º 533/71**

de 3 de Dezembro

Convindo actualizar algumas das disposições do Regulamento do Arsenal do Alfeite e dos mapas anexos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, n.º 2.º, 6.º, n.ºs 2.º e 4.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 37.º e seu § 2.º, 39.º e seu § 2.º, 44.º e 70.º do Regulamento do Arsenal do Alfeite, aprovado pelo Decreto n.º 31 873, de 27 de Janeiro de 1942, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 43 380, de 6 de Dezembro de 1960, bem como os mapas anexos, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Arsenal do Alfeite, também designado neste decreto por Arsenal, é o organismo industrial do Ministério da Marinha que tem por fim:

- 1.º Reparar e conservar por meio de fabricos todos os navios e outros flutuadores que se encontrem no continente, seus acessórios e mais material pertencente aos mesmos, com excepção das reparações e fabricos a executar por outros organismos;
- 2.º Construir os navios ou outros flutuadores que superiormente lhe sejam determinados;
- 3.º Reparar nas suas oficinas o material e equipamento dos organismos do Ministério da Marinha que, pela sua natureza, não devam ser entregues a oficinas dependentes de outro serviço;
- 4.º Realizar, quando autorizado pelo Ministro, quaisquer outros trabalhos necessários ao Ministério da Marinha;
- 5.º Encarregar-se, com autorização do Ministro, da execução de obras, para fora do Ministério da Marinha, que sejam compatíveis com as suas instalações industriais;
- 6.º Encomendar e mandar executar, sob sua responsabilidade, os trabalhos auxiliares e complementares da construção e reparação dos navios para os quais não esteja devidamente apetrechado e as reparações e conservações que excedam a sua capacidade;
- 7.º Desenvolver as suas instalações industriais e serviços em paralelo com os que se processarem na Armada e nos outros organismos do Ministério;